

CONVENÇÃO ENTRE ENTIDADES REGISTRADORAS

**Registro das Operações de Seguros, Previdência Complementar
Aberta, Capitalização e Resseguros**

ÍNDICE

GLOSSÁRIO	3
REGULAMENTO DA CONVENÇÃO	6
CAPÍTULO I – OBJETO, OBJETIVO E APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO.....	6
CAPÍTULO II – CONDIÇÕES PARA ADMISSÃO DE SIGNATÁRIAS À CONVENÇÃO.....	6
CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADES.....	7
CAPÍTULO IV – ESTRUTURA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E COMITÊ OPERACIONAL.....	8
CAPÍTULO V – ALTERAÇÕES À CONVENÇÃO	11
CAPÍTULO VI – VIGÊNCIA.....	11
CAPÍTULO VII – DENÚNCIA	11
CAPÍTULO VIII – ANEXOS	12

GLOSSÁRIO

Ambiente de Interoperabilidade: Plataforma Integrada, que contempla a Base de Controle e os mecanismos de intercâmbio de informações e dados padronizados estabelecidos nesta Convenção que viabilizam a interoperabilidade e a Portabilidade entre as Signatárias.

Base de Controle: tabela específica da Plataforma Integrada por meio da qual as Entidades Registradoras conseguem imputar e acessar as informações necessárias das Operações, para o controle de unicidade.

Circular 599: Circular SUSEP nº 599, de 30 de março de 2020, que estabelece as regras de homologação dos sistemas de registro e de credenciamento das entidades registradoras de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, incluindo suas alterações posteriores.

Circular 601: Circular SUSEP nº 601, de 13 de abril de 2020, que dispõe sobre as condições para o registro das operações de seguro garantia em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras homologadas pela SUSEP, incluindo suas alterações posteriores.

CNSP: Conselho Nacional de Seguros Privados, criado pelo art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Comitê Operacional: comitê composto pelas Signatárias, com as atribuições estabelecidas no Capítulo IV.

Conexão Operacional: capacidade de interação técnica e operacional diante da habilitação de um Participante junto a uma Signatária e seu respectivo Sistema de Registro.

Conexão Operacional Ativa: Conexão Operacional em funcionamento.

Convenção: a presente “*Convenção entre Entidades Registradoras das Operações de Seguros, Previdência Complementar Aberta, Capitalização e Resseguros*”.

Dados: informações encaminhadas para o Registro de Operações por uma Participante a uma Signatária, nos termos da regulamentação específica.

Entidade Registradora: entidade credenciada pela SUSEP para realizar a atividade de Registro de Operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, nos termos da Circular 599.

Habilitação: processo no qual uma Participante realiza os procedimentos necessários ao estabelecimento de uma Conexão Operacional junto a uma Signatária e seu respectivo Sistema de Registro.

Informação Sigilosa: quaisquer dados, informações, documentos e/ou conhecimento, em qualquer meio em que se encontrem, voluntariamente apresentados ao Comitê Operacional, relativo à(s) Signatária(s) em si ou

a seu(s) Participante(s), que sejam classificados pela(s) Signatária(s) como sigilosos. Não são consideradas Informações Sigilosas aquelas que: (a) sejam de domínio público, ou estejam disponíveis para o público de maneira geral antes de serem recebidas pelo Comitê Operacional, ou que venham posteriormente a se tornarem de domínio público ou disponíveis de maneira geral para o público, antes de qualquer ação violadora; e, (b) cuja revelação para terceiros tenha sido previamente autorizada pela(s) Signatária(s), por escrito.

Instrumento: apólice, bilhete, contrato, certificado, título ou série a que se refiram as Operações registradas nos Sistemas de Registo.

Número do Registro: código identificador único, permanente e padronizado para controle da unicidade de Registros no âmbito da interoperabilidade.

Operações: o conjunto de eventos e transações referentes a uma mesma apólice, bilhete, contrato, certificado título ou série (a um mesmo Instrumento), segmentáveis em operações de seguros, operações de previdência complementar aberta, operações de capitalização e operações de resseguro, nos termos da Resolução 383.

Participante: seguradoras, resseguradoras, entidades de previdência complementar e sociedades de capitalização que possuam Conexão Operacional Ativa com, pelo menos, uma Signatária, quando referidas indistintamente, bem como aqueles que realizem os processos dispostos nessa Convenção por meio de um outro Participante que possui Conexão Operacional Ativa com a Entidade Registradora pessoal ou de terceiros.

Plataforma Integrada: plataforma computacional pela qual a SUSEP acessa de forma integrada os dados das Operações registradas nos distintos Sistemas de Registro das Signatárias e que viabiliza a troca de informações com as Signatárias para a verificação da unicidade das Operações de Registro, por meio da Base de Controle.

Portabilidade: processo no qual uma Participante solicita a transferência dos Registros relativos a um ou mais Instrumentos de sua titularidade, de um Sistema de Registro para outro Sistema de Registro, de forma que novas Operações relativas aos Instrumentos portados sejam registradas no novo Sistema de Registro e não mais no anterior.

Registro: atividade de registro de Operações, nos termos da Resolução 383.

Resolução 383: Resolução CNSP nº 383, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre o registro das operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, e suas alterações posteriores.

Signatárias: Entidades Registradoras que tenham aderido ou venham a aderir à Convenção, a qualquer tempo, nos termos do Artigo 5.

Sistema de Registro: sistema de titularidade de uma Signatária que tenha sido previamente homologado pela SUSEP para a realização de Registro de Operações.

SUSEP: Superintendência de Seguros Privados.

Termo de Aceite: termo de adesão assinado pelas Entidades Registradoras, como condição para se tornarem Signatárias da Convenção, conforme Artigo 5.

Termo de Adesão: termo de adesão da SUSEP, assinado pelas Entidades Registradoras, como condição para administrarem Sistemas de Registro de Operações.

REGULAMENTO DA CONVENÇÃO

CAPÍTULO I – OBJETO, OBJETIVO E APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO

Artigo 1. A Convenção, que comprehende o presente Regulamento e seus anexos, é celebrada em atendimento aos dispositivos previstos na Resolução 383 e na Circular 599, e visa regular as condições para o Registro de Operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, nos termos dos atos normativos editados pela SUSEP, inclusive aqueles que vierem a ser aprovados após a entrada em vigor deste documento.

Artigo 2. A Convenção tem por objetivo estabelecer as regras e os procedimentos específicos relativos à interoperabilidade entre os Sistemas de Registro das Signatárias e à sustentação da Plataforma Integrada, atendendo no mínimo aos seguintes requisitos:

- I. Verificação da unicidade de Registro das Operações entre as Signatárias por meio de consultas à Base de Controle da Plataforma Integrada;
- II. Responsabilidades das Signatárias e procedimentos relativamente à Portabilidade dos Registros entre Sistemas de Registro distintos;
- III. Disponibilização e sustentação da Plataforma Integrada, bem como a disponibilização de informações e dados para o consumo da SUSEP;
- IV. Funcionamento do Ambiente de Interoperabilidade; e,
- V. Disponibilização de dados relativos ao Registro entre Entidades Registradoras mediante autorização do Participante que detenha o controle da titularidade do Registro.

Artigo 3. A Convenção se aplica igualmente e em seu inteiro teor às Signatárias, incluindo-se seus aditivos e novas versões, independentemente de quaisquer circunstâncias relacionadas ao seu processo de credenciamento junto à SUSEP.

Artigo 4. A Convenção não substitui, exaure ou se sobrepõe aos deveres e às obrigações aplicáveis às Signatárias e às Participantes, conforme a legislação e regulamentação vigentes.

CAPÍTULO II – CONDIÇÕES PARA ADMISSÃO DE SIGNATÁRIAS À CONVENÇÃO

Artigo 5. Poderão tornar-se Signatárias desta Convenção todas as Entidades Registradoras que tenham sido credenciadas pela SUSEP e que adiram e manifestem anuênciam expressa aos termos e condições estabelecidos nesta Convenção, mediante a subscrição do Termo de Aceite à Convenção, objeto do Anexo III.

Parágrafo Único. As Entidades Registradoras, que no ato da assinatura desta Convenção estiverem com seus Sistemas de Registro de Operações homologados pela SUSEP, automaticamente estarão aderindo à presente Convenção, em todos os seus termos e condições.

Artigo 6. A homologação do sistema de uma Signatária para participar do Ambiente de Interoperabilidade pode se dar antes mesmo da homologação do mesmo pela SUSEP como Sistema de Registro, desde que a Signatária interessada apresente às demais Signatárias o documento que evidencie que está em processo de

homologação junto à SUSEP, ficando a atuação desta no Ambiente de Interoperabilidade e em ambiente de produção condicionada à homologação pela SUSEP de seu Sistema de Registro.

Artigo 7. As Signatárias somente poderão realizar o Registro de Operações, participar do Ambiente de Interoperabilidade e executar os demais procedimentos previstos nesta Convenção, após a conclusão do processo de homologação do respectivo Sistema de Registro pela SUSEP e pelo Comitê Operacional validando sua participação no Ambiente de Interoperabilidade, de acordo com ANEXO IV.6 – PROCEDIMENTOS DE HOMOLOGAÇÃO PARA INTEROPERABILIDADE.

Artigo 8. As Participantes poderão estabelecer, a qualquer tempo, Conexão Operacional Ativa simultaneamente com mais de uma Signatária, devendo ser observada a unicidade do Registro de modo a garantir que o Instrumento não tenha suas Operações registradas simultaneamente em mais de uma Signatária.

CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADES

Artigo 9. São responsabilidades das Signatárias no âmbito da Convenção:

- I. Atender aos requisitos estabelecidos pela SUSEP para manutenção de seu credenciamento para atuação como Entidade Registradora, bem como cumprir plenamente as regras do Termo de Adesão firmado junto à SUSEP;
- II. Garantir, inclusive na forma da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), a segurança e sigilo dos Dados a que tiverem acesso, exclusivamente no âmbito do Ambiente de Interoperabilidade, sendo que a disponibilização para terceiros deve ser autorizada pelo Participante que realizou o Registro ou pelo titular do Instrumento;
- III. Com o objetivo de preservar a livre, ampla e justa concorrência do mercado, realizar a Portabilidade das Operações solicitadas, sob comando exclusivo das Participantes, a qualquer tempo, sendo vedado às Signatárias a imposição de condições, inclusive pecuniárias, que impeçam ou desestimulem a efetivação da Portabilidade, nos termos, condições e prazos previstos no ANEXO IV.4 – PROCESSOS DE PORTABILIDADE DE REGISTRO, conforme legislação aplicável e/ou normas estabelecidas pela SUSEP;
- IV. A Portabilidade não poderá ser impedida ou desestimulada por meio de incentivos não diretamente atrelados à contratação do produto em questão, conforme legislação aplicável e/ou normas estabelecidas pela SUSEP;
- V. Efetuar o Registro das Operações requeridas pelas Participantes, com as quais mantêm Conexão Operacional Ativa, realizando as consultas necessárias à verificação da unicidade das Operações, conforme definido no ANEXO IV.2 – INTERFACES PARA OPERAÇÃO DA BASE DE CONTROLE;
- VI. Manter armazenados, pelo prazo previsto nas normas da SUSEP, ou enquanto não houver definição, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os *logs* das transações realizadas no âmbito da Convenção, contendo ao menos as informações trocadas na forma do ANEXO IV.3 – INTERFACES ENTRE SISTEMAS PARA COMUNICAÇÕES BILATERAIS;
- VII. Cumprir as regras de custeio acordadas na Convenção para a sustentação da Plataforma Integrada, conforme disposto no ANEXO II – ESTRUTURA DE CUSTEIO DA INTEROPERABILIDADE E DA PLATAFORMA INTEGRADA;

- VIII. Adotar os procedimentos necessários para assegurar a tempestividade da prestação das Informações à SUSEP, bem como a transmissão e atualização das Informações na Plataforma Integrada; e,
- IX. Realizar todas as diligências necessárias para garantir a legitimidade de firmas e poderes da Participante que solicitar o Registro de Operações, bem como a Portabilidade.

Artigo 10. As Signatárias devem prever, nos instrumentos contratuais firmados com as Participantes, as seguintes responsabilidades mínimas destas últimas referentes às atividades desempenhadas no âmbito da Convenção:

- I. Manter armazenados, pelo prazo previsto nas normas da SUSEP, ou enquanto não houver definição, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os *logs* das transações realizadas no âmbito da Convenção, contendo ao menos as informações trocadas na forma do ANEXO I – PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS; e,
- II. Atender às exigências apresentadas pela Signatária com a qual mantém Conexão Operacional Ativa, sejam elas decorrentes de disposições previstas em lei, norma, contrato ou demais instrumentos próprios da referida Signatária, bem como desta Convenção, sem prejuízo de eventual reporte à SUSEP.

CAPÍTULO IV – ESTRUTURA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E COMITÊ OPERACIONAL

Artigo 11. Cabe ao Comitê Operacional, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas por esta Convenção:

- I. Avaliar se as situações reportadas por seus membros, sobre atividades exercidas por quaisquer Signatárias configuraram infrações às regras, procedimentos e obrigações previstas na Convenção, reportando à SUSEP eventuais violações na forma do Artigo 16;
- II. Dirimir eventuais conflitos de entendimento ou interpretação entre as Signatárias acerca dos requisitos técnicos e operacionais previstos nesta Convenção que não configurem as situações previstas no inciso I; e,
- III. Aprovar eventuais alterações ao texto desta Convenção.

Artigo 12. Compete, ainda, ao Comitê Operacional verificar o cumprimento das regras, responsabilidades e procedimentos estabelecidos nesta Convenção e reportar à SUSEP as situações indicativas de violações a esta Convenção.

Artigo 13. São deveres e responsabilidades do Comitê Operacional:

- I. Ser funcionalmente autônomo em relação aos órgãos de administração das Signatárias;
- II. Apenas nos casos estritamente necessários para dirimir conflitos ou formar entendimento acerca de situações indicativas de descumprimento a esta Convenção, solicitar acesso a informações relacionadas às atividades das Signatárias, no âmbito do objeto desta Convenção, que poderão ser apresentadas de forma voluntária pelas Signatárias;

- III. Garantir o sigilo das Informações Sigilosas relativas à Signatária a que eventualmente venha a ter acesso;
- IV. Reportar os indícios de descumprimento apurados à SUSEP, incluindo, sempre, as considerações apresentadas pela Signatária objeto de questionamento; e,
- V. Dirimir conflitos de ordem técnica e operacional, estritamente no contexto desta Convenção, entre as Signatárias.

Artigo 14. Composição do Comitê Operacional:

- I. Cada Signatária poderá indicar 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes, para o caso de ausência do membro titular;
- II. Os membros terão mandato fixo de 1 (um) ano, renovável por apenas mais um período igual;
- III. Os membros permanecerão no mandato até que o novo membro seja indicado; e,
- IV. Os membros do Comitê Operacional somente perderão seus mandatos por força de renúncia, de condenação judicial ou da aplicação da penalidade administrativa de inabilitação para atuar como administrador ou para exercer cargo em órgão da Signatária em processo sancionador instaurado pela SUSEP, em ambos os casos por decisão final, não sujeita a recurso com efeito suspensivo, que leve ao impedimento ou à inabilitação do membro.

Artigo 15. O Comitê Operacional poderá ser convocado pelo membro titular ou, no caso de sua ausência, por quaisquer membros suplentes, de qualquer Signatária, para tratar das situações previstas no Artigo 11.

Parágrafo Primeiro. O membro que convocar o Comitê Operacional, deverá apresentar, no ato da convocação, quando aplicável, documento contendo evidências da situação relatada, bem como fundamentar a existência de eventual irregularidade ou infração pela Signatária cuja conduta tenha sido objeto de questionamento, de forma a permitir uma análise objetiva pelo Comitê Operacional.

Parágrafo Segundo. A Signatária cuja conduta a ser apurada tenha ensejado a convocação da reunião do Comitê Operacional deverá ser notificada concomitantemente à convocação do Comitê Operacional, para apresentar suas razões com antecedência de 3 (três) dias corridos à data prevista para a reunião.

Parágrafo Terceiro. A convocação deverá ser realizada com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos, sendo a reunião instalada em primeira convocação com a presença da maioria dos seus membros, e, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após a primeira convocação, com qualquer número. Independentemente das formalidades de convocação previstas neste artigo, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os membros do Comitê Operacional.

Parágrafo Quarto. Serão consideradas válidas as reuniões do Comitê Operacional realizadas por qualquer meio eletrônico, videoconferência e conferência telefônica, bem como as atas assinadas nos termos da MP 2.200/01-1.

Artigo 16. O quórum para aprovação das deliberações do Comitê Operacional será qualificado mediante aprovação de, no mínimo, a totalidade das Signatárias menos um (ou seja; “n-1”, sendo “n” a quantidade total de Signatárias).

Parágrafo Primeiro. Se houver apenas 3 (três) ou menos membros, não haverá deliberação e todas as considerações serão encaminhadas para a SUSEP, cabendo à Autarquia proferir a decisão.

Parágrafo Segundo. Todas as atas das reuniões do Comitê Operacional serão encaminhadas à SUSEP, com indicativo da deliberação do quórum qualificado, quando houver, e com o(s) voto(s) individual(is), acompanhados das justificativas e eventuais evidências apresentadas, por todos os seus membros.

Parágrafo Terceiro. A Signatária questionada poderá apresentar voluntariamente em sua manifestação Informações Sigilosas, as quais ficarão sempre submetidas às regras de sigilo e aos compromissos previstos no Artigo 17.

Artigo 17. Ao assumir a função no Comitê Operacional, os membros titulares e suplentes, quando aplicável, devem firmar o compromisso no qual se obrigam a:

- I. Não utilizar ou divulgar, sob pena de responder por perdas e danos a que derem causa, sem prejuízo das demais sanções convencionais e/ou legais aplicáveis, informações obtidas no âmbito da Convenção, bem como Informações Sigilosas voluntariamente apresentadas por qualquer das Signatárias, para quaisquer outros fins que não aqueles relacionados ao exercício de sua competência definida na presente Convenção;
- II. Não utilizar, reter ou duplicar informações para a criação de qualquer arquivo, lista ou banco de dados com finalidade diversa à sua competência estabelecida na presente Convenção;
- III. Não modificar ou adulterar, por qualquer forma, bem como não subtrair ou adicionar qualquer elemento às informações a que tiver acesso;
- IV. Manter os materiais que contenham ou relacionem-se às Informações Sigilosas arquivados sob a classificação de “confidencial”, em áreas de acesso restrito, de forma a evitar o seu acesso, extravio, utilização, reprodução ou revelação a terceiros não autorizados;
- V. Manter as Informações Sigilosas contidas em seus computadores ou em qualquer outro tipo de *hardware* protegidas por senha de acesso pessoal, disponibilizada exclusivamente aos membros do Comitê Operacional; e,
- VI. Abster-se de votar nos casos em que possa ser configurado qualquer espécie de conflito de interesses.

Artigo 18. Os membros do Comitê Operacional, ao serem empossados, declaram-se cientes e concordam em prestar informações, inclusive Informações Sigilosas, estas últimas desde que classificadas como tal por cada Signatária, nos termos das normas legais e regulamentares de regência, em caso de solicitação de informações por autoridades administrativas ou judiciais.

Artigo 19. O Comitê Operacional compromete-se, no caso da divulgação não autorizada de quaisquer informações relativas a esta Convenção ou Informações Sigilosas, a comunicar imediatamente a(s) Signatária(s) originária(s) da informação, especificando os atos praticados para corrigir a causa.

Parágrafo Único. Na situação descrita no Artigo 19, o Comitê Operacional compromete-se a comunicar imediatamente a SUSEP da ocorrência do descumprimento, para adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO V – ALTERAÇÕES À CONVENÇÃO

Artigo 20. Alterações à Convenção deverão ser realizadas por deliberação do Comitê Operacional.

Parágrafo Primeiro. A proposta de alteração será apresentada pelo Comitê Operacional à SUSEP, que poderá vetá-la, parcial ou totalmente.

Parágrafo Segundo. As entidades representativas dos setores de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros que registrarem seu interesse junto ao Comitê Operacional, serão comunicadas sobre quaisquer alterações implementadas na Convenção, sem prejuízo do encaminhamento para aprovação da SUSEP, conforme Parágrafo Primeiro.

CAPÍTULO VI – VIGÊNCIA

Artigo 21. A presente Convenção vigorará por prazo indeterminado.

CAPÍTULO VII – DENÚNCIA

Artigo 22. Apenas poderão denunciar esta Convenção:

- I. As Signatárias que deixarem de ser credenciadas pela SUSEP, mediante a apresentação ao Comitê Operacional dos ofícios ou portarias correspondentes expedidos pela SUSEP; ou,
- II. As Signatárias que decidirem voluntariamente não mais realizar a atividade de Registro das Operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, mediante formalização desta decisão à SUSEP e ao Comitê Operacional, conforme Termo de Denúncia à Convenção, objeto do Anexo III.

Parágrafo Único. A denúncia de uma Signatária enseja a Portabilidade da integralidade das Operações de todos os Instrumentos com ela registrados pelas Participantes que com ela mantenham Conexão Operacional Ativa, para outra Signatária a escolha destas.

CAPÍTULO VIII – ANEXOS

Artigo 23. Os anexos à presente Convenção são parte integrante desta após aprovação pela SUSEP:

- ANEXO I – PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS
- ANEXO II – ESTRUTURA DE CUSTEIO DA INTEROPERABILIDADE E DA PLATAFORMA INTEGRADA
- ANEXO III – MINUTAS DOS TERMOS DE ACEITE E DE DENÚNCIA À CONVENÇÃO
- ANEXO IV – MANUAIS TÉCNICOS E DICIONÁRIO DE DADOS
- ANEXO IV.1 – CONECTIVIDADE, SEGURANÇA E NÍVEIS DE SERVIÇO
- ANEXO IV.2 – INTERFACES PARA OPERAÇÃO DA BASE DE CONTROLE
- ANEXO IV.3 – INTERFACES ENTRE SISTEMAS PARA COMUNICAÇÕES BILATERAIS
- ANEXO IV.4 – PROCESSOS DE PORTABILIDADE DE REGISTRO
- ANEXO IV.5 – PROCESSOS E INTERFACES PARA FORNECIMENTO DE DADOS À SUSEP
- ANEXO IV.6 – PROCEDIMENTOS DE HOMOLOGAÇÃO PARA INTEROPERABILIDADE

Parágrafo Único. Identificadas eventuais divergências entre a Convenção e os seus anexos referidos no *caput* deste Artigo, prevalecerá o disposto na Convenção.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

DocuSigned by:

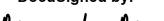
Gilson Finkelsztain
74EBB7E44EDD49B...
B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO

DocuSigned by:

Marcelo Magiero
1E2E5F1F68394A6...

DocuSigned by:

Fernando Marques de Marsillac Fontes
5C34F4007E65494...
CERC CENTRAL DE RECEBÍVEIS S.A.

DocuSigned by:

Marcelo Magiero
500E9851679F4DC...

DocuSigned by:

Edimar Vilela de Queiroz Filho
1E13B46342BD4DY...
CSD CENTRAL DE SERVIÇOS DE REGISTRO E DEpósito
AOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS S.A.

DocuSigned by:

Daniel Polano Spreafico
77890352A470459...

ANEXO I – PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

A definir, mediante termo aditivo à Convenção.



ANEXO II – ESTRUTURA DE CUSTEIO DA INTEROPERABILIDADE E PLATAFORMA INTEGRADA

Sumário

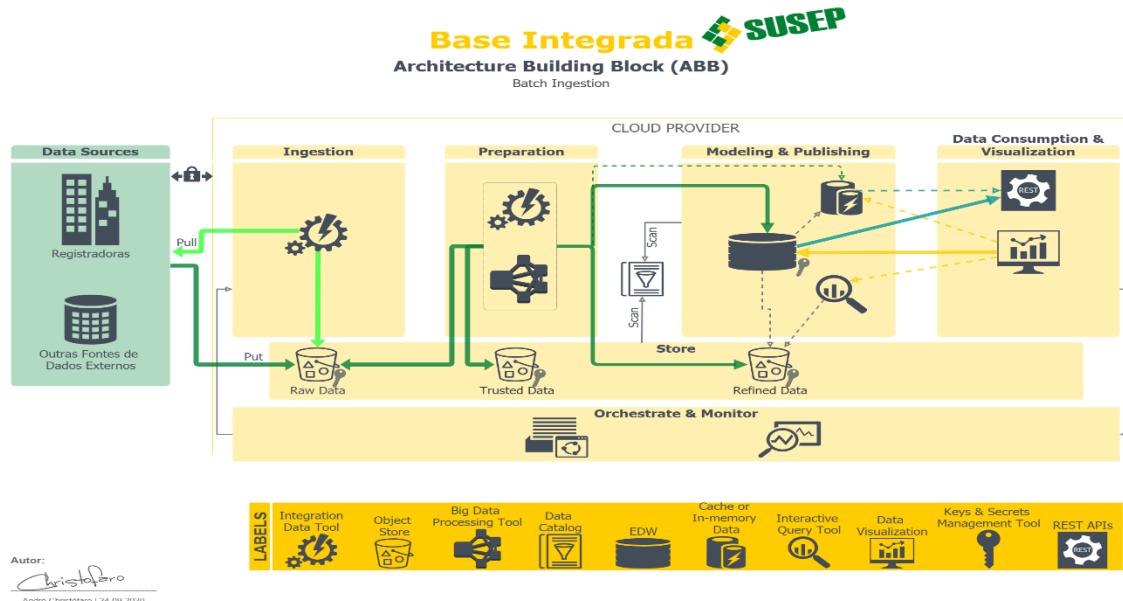
I. ESTRUTURA DA PLATAFORMA INTEGRADA	15
1. INTRODUÇÃO.....	15
2. ARQUITETURA	15
3. REQUISITOS TÉCNICOS	16
3.1. Requisitos Funcionais	16
3.2. Dados e Volumetria.....	16
3.3. Ferramenta de Visualização de Dados	17
3.4. Ambientes.....	17
3.5. Escalabilidade	18
4. SEGURANÇA E PRIVACIDADE.....	18
5. GOVERNANÇA.....	18
5.1. Serviços para Prover e Manter a Plataforma	18
5.2. Catálogo de Serviços de Desenvolvimento	19
5.3. Papéis, Responsabilidades e Acessos	20
II. ESTRUTURA DE CUSTEIO DA INTEROPERABILIDADE	20

I. ESTRUTURA DA PLATAFORMA INTEGRADA

1. INTRODUÇÃO

Esse documento tem por objetivo detalhar os requisitos a serem atendidos pela Plataforma Integrada (ou doravante simplesmente “Plataforma”), bem como apresentar uma arquitetura conceitual agnóstica a ser utilizada para a sua construção.

2. ARQUITETURA



A Plataforma Integrada será constituída em ambiente *cloud* com componentes que permitam a ingestão de dados provenientes das Signatárias e outras fontes de dados externos, como por exemplo, bases próprias da SUSEP.

Os dados deverão ser tratados, armazenados e disponibilizados para consumo conforme diretrizes de gerenciamento de dados de multitemperatura a serem definidas durante o projeto inicial de construção da plataforma conjuntamente com a SUSEP e Signatárias.

A Plataforma deve contar também com ferramenta para consumo e visualização dos dados, orquestração e monitoramento.

A SUSEP será a principal usuária da Plataforma Integrada. Entretanto, a Plataforma também proverá a Base de Controle. As Signatárias deverão realizar consultas nessa base de controle (através de APIs, por exemplo) para verificar a unicidade das Operações registradas em seus correspondentes sistemas.

3. REQUISITOS TÉCNICOS

3.1. Requisitos Funcionais

A Plataforma Integrada possuirá, no mínimo, as seguintes características para permitir a exploração de dados pela SUSEP:

- a) Possibilidade de realização de consultas sobre os dados;
- b) Possibilidade de cruzamentos entre todas as bases de dados, estruturadas e não estruturadas, que estiverem carregadas;
- c) Funcionalidade de exploração de dados por meio gráfico (geração de dashboards) ou via programação (por meio de ferramentas de programação);
- d) Possibilidade de conexão com ferramentas externas de geração de gráficos, exploração de dados, conexões com bancos de dados;
- e) Processamento para executar programas de exploração de dados e estatísticas com a possibilidade de aumento dessa capacidade de processamento conforme a demanda;
- f) Ferramenta para configuração de outras ingestões, extrações, transformações e cargas de dados, que possa ser operada pela SUSEP; e
- g) Ferramenta de catálogo de dados.

A Plataforma também constituirá a Base de Controle para garantia da unicidade de Operações registradas. As Signatárias disponibilizarão os dados à Plataforma Integrada, que deverá consolidar as informações mínimas que garantam a unicidade nessa Base de Controle. Além disso, deve permitir consultas à Base de Controle pelas Signatárias com a finalidade de verificação da unicidade dos Registros.

3.2. Dados e Volumetria

A Plataforma Integrada deverá suportar os dados das Signatárias e das fontes de dados listadas pela SUSEP.

Com relação aos dados das Signatárias, são esperadas as seguintes volumetrias:

- Registros de apólices dos ramos de Seguro Garantia:
 - 285.000 registros por ano
 - Expectativa inicial para a Plataforma Integrada
- Registros de apólices – demais ramos:
 - 225.000.000 registros por ano
 - Expectativa para três anos
- Tamanho médio de registro de apólice – 5Kb

As Signatárias disponibilizarão os dados registrados pelas Participantes em seus sistemas em até D+1 para a Plataforma Integrada. A retenção dos dados deverá seguir os mesmos critérios de guarda utilizados pelas

Participantes. Esses prazos podem variar a depender do tipo de operação (por exemplo, por ramo de seguro) e serão especificados em tempo de projeto pela SUSEP e Signatárias.

Será possível o particionamento dos dados conforme consumo prevendo, conforme as diretrizes de gerenciamento de dados de multitemperatura. Novas partições poderão ser criadas de acordo com as necessidades de negócio. A princípio, a partição com dados quentes deverá disponibilizar as informações registradas no último um ano.

A disposição dos dados permitirá também os seguintes tempos de resposta na ferramenta de visualização, salvo exceções identificadas no decorrer do desenvolvimento:

- 1 segundo para consulta de uma apólice específica da participação quente e seus eventos (por exemplo, consulta por chave ou por dado da apólice);
- 1 minuto para carregamento de dados em memória para processamento;
- 1 hora para carregamento de dados para processamento de partições com dados frios.

A depender do mecanismo de carregamento de dados, os tempos poderão variar pela volumetria e poderão ser refinados. No entanto, esses tempos devem ser perseguidos pela solução da plataforma.

3.3. Ferramenta de Visualização de Dados

A ferramenta de visualização dos dados será utilizada pela SUSEP. As Signatárias não possuirão acesso à mesma.

Serão necessárias as quantidades a seguir de usuários:

- Usuários SUSEP para visualização de relatórios e dashboards – 300
- Usuários SUSEP autores de relatórios e dashboards – 50
- Usuários autores de relatórios e dashboards a serem utilizados pelo fornecedor de software – 5

A ferramenta deverá também permitir a visualização de relatórios ou dashboards públicos.

3.4. Ambientes

A solução contará com dois ambientes:

- Produção:
 - Disponibilidade 24x7;
 - Deverá possuir *Disaster Recovery*;
 - Poderá ser utilizado pela SUSEP para criação de novos relatórios e dashboards e ingestões de dados que não necessitem de transformação ou agregação.

- Homologação:
 - Será utilizado conforme demanda. Não estará disponível 24x7, porém poderá ser utilizado fora do horário comercial.
 - Será utilizado para:
 - Desenvolvimento e testes da solução inicial;
 - Integração de nova Signatária;
 - Novos desenvolvimentos solicitados pela SUSEP como ingestões de novas bases, desenvolvimento de relatórios e dashboards.

Os ambientes implementarão mecanismos de backup com políticas que serão definidas posteriormente. Todos os datacenters, inclusive para DR, estarão localizados no Brasil.

3.5. Escalabilidade

A Plataforma Integrada possuirá capacidade de escalar conforme necessidades de aumento de capacidade de processamento e volumetria.

4. SEGURANÇA E PRIVACIDADE

A Plataforma Integrada atenderá pelos menos os seguintes requisitos de segurança:

- Mecanismos, preferencialmente nativos, de criptografia de dados em repouso;
- Mecanismos para gerenciamento de identidade de usuários de serviços e de usuários da ferramenta de visualização dos dados;
- Controle e gestão de chaves (com a utilização de *key vault* ou HSM, por exemplo);
- Solução anti-DDoS nativa ou através de componentes a serem contratados individualmente;
- Uso de VPN e configuração de firewalls conforme necessidade de cada Signatária e da SUSEP.

5. GOVERNANÇA

5.1. Serviços para Prover e Manter a Plataforma

Infraestrutura (Cloud) e Licenciamento de Software:

- Componentes e serviços de infraestrutura e licenciamentos de softwares necessários para a consolidação da Plataforma Integrada.

Operação da Infraestrutura:

- Serviços de implantação da infraestrutura cloud, gestão de ativos, mudanças, capacidade, incidentes, problemas e monitoramento dos ambientes.

Desenvolvimento de Software:

- Serviços de desenvolvimento para construção da solução inicial no modelo escopo fechado. O fornecedor será responsável por:

- Definir arquitetura da solução (baseado no desenho proposto);
- Realizar setup da Plataforma Integrada;
- Implementar solução inicial que atenda aos requisitos dessa RFP fazendo a ingestão dos dados das Signatárias solicitantes e atualmente homologadas pela SUSEP;
- Implementar relatórios e dashboards iniciais – até 10 itens;
- Implementar a extração de três relatórios que correspondam aos três quadros estatísticos previstos para Seguro Garantia, os quais são enviados atualmente pelas Participantes à SUSEP. O formato (se será mantido o atual) e a consolidação das informações será definida durante o projeto.
- Homologar a solução conjuntamente com as Signatárias e SUSEP.
- Serviços de desenvolvimento em caráter evolutivo da Plataforma Integrada. O fornecedor prestará os serviços listados no Catálogo de Serviços de Desenvolvimento após a implantação da solução inicial cujas atividades estão descritas acima.
 - O esforço de desenvolvimento será definido em tempo de projeto pelo Comitê Operacional em conjunto com a SUSEP.

Avaliações, Testes e Diagnósticos de Resiliência e Cibersegurança:

- Serviços para execução de testes de segurança e de penetração na Plataforma Integrada, realizar análises e gestão de vulnerabilidades com periodicidades a serem definidas.

5.2. Catálogo de Serviços de Desenvolvimento

A SUSEP poderá solicitar os seguintes serviços de desenvolvimento de software após a implantação da Plataforma Integrada:

- Novo relatório
- Alterações em relatórios (novas informações, filtros)
- Novo quadro estatístico
- Nova visualização restrita aos usuários da SUSEP com acesso à ferramenta de visualização
- Nova visualização pública
- Nova partição de acesso rápido a dados
- Ingestão de nova base de dados
- Limpeza de dados
- Criação de novo campo calculado
- Novo desenvolvimento de modelo estatístico/preditivo
- Novo desenvolvimento de interfaces para acessos aos dados da Plataforma Integrada
- Deploy de visualização ou modelo estatístico/preditivo
- Suporte/otimização de visualização ou modelo estatístico/preditivo

5.3. Papéis, Responsabilidades e Acessos

SUSEP:

- Responsável pela governança da Plataforma Integrada;
- Responsável pela administração, gerenciamento de acessos e criação de papéis;
- Possuirá acesso aos dados dos ambientes de produção e homologação;
- Possuirá acesso para criação de relatórios, dashboards e execução de modelos de *machine learning*;
- Responsável pelo gerenciamento da infraestrutura;
- Garantir a segurança e sigilo dos dados a que tiver acesso no âmbito da Plataforma Integrada; e,
- Possuirá acesso aos logs de utilização dos serviços e componentes da plataforma.

Signatárias:

- Responsáveis por disponibilizar os dados registrados pelas Participantes para a Plataforma Integrada;
- Não possuirão acesso às infraestruturas ou componentes dos ambientes de produção ou homologação para fins de administração ou configuração;
- Não possuirão acesso aos dados, bases de dados ou repositórios que contenham as informações disponibilizadas pelas Signatárias, com exceção de consultas à Base de Controle através de APIs (ou outro mecanismo de consulta) com a finalidade de verificação de unicidade de Registros; e,
- Não possuirão acesso à ferramenta de visualização de relatórios e dashboards dos ambientes de produção ou homologação.

Fornecedores:

- Os fornecedores deverão observar as diretrizes de controles de acesso a dados e ativos de tecnologia que serão definidas em tempo de projeto em conjunto com a SUSEP, na medida estritamente necessária para a prestação do serviço e nos limites estabelecidos no contrato.

II. ESTRUTURA DE CUSTEIO DA INTEROPERABILIDADE

A definir, mediante termo aditivo à Convenção.

ANEXO III – MINUTAS DOS TERMOS DE ACEITE E DE DENÚNCIA À CONVENÇÃO

I. TERMO DE ACEITE À CONVENÇÃO

[RAZÃO SOCIAL], [natureza jurídica], com sede na cidade de [o], estado de [o], na [endereço], inscrita no CNPJ/ME sob o nº [o], neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, denominada “Entidade”, com fundamento no Artigo 5º da Convenção entre Entidades Registradoras das Operações de Seguros, Previdência Complementar Aberta, Capitalização e Resseguros (“Convenção”), firma o presente **TERMO DE ACEITE**, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

Artigo 1º. A Entidade, neste ato, adere à Convenção, obrigando-se, a partir da presente data, para todos os fins de direito, ao integral cumprimento dos termos e das condições estabelecidos na referida Convenção, incluindo, mas não se limitando, às responsabilidades que lhes são atribuídas no Artigo 9º da Convenção, ressalvado o disposto no Artigo 7º.

Artigo 2º. A Entidade declara que: (i) leu, está ciente e concorda com o teor da Convenção; (ii) cumpre integralmente os termos e as condições dispostos na Convenção; (iii) o presente Termo de Aceite, bem como as obrigações dele decorrentes, não violam os seus atos constitutivos, nem qualquer disposição contida em qualquer regulamentação, contrato ou decisão judicial ou administrativa a que está sujeita ou do qual seja parte; (iv) obteve todos os consentimentos, aprovações ou autorizações que deveria obter, para celebrar o presente Termo de Aceite e cumprir as obrigações aqui previstas; e, (v) os signatários do presente Termo de Aceite apresentam poderes para representá-la, sob as penas da lei.

Artigo 3º. Serão aplicáveis ao presente Termo de Aceite todas as disposições previstas na Convenção e aditivos, incluindo suas alterações posteriores.

Artigo 4º. O presente Termo de Aceite é firmado em caráter incondicional, irrevogável e irretratável, obrigando a Entidade, seus sucessores e cessionários a qualquer título.

Artigo 5º. Nos termos do artigo 10, parágrafo segundo da Medida Provisória nº 2.200-2/01, a Entidade expressamente concorda em utilizar e reconhece como válida qualquer forma de assinatura em formato eletrônico, ainda que não utilize de certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil, incluindo assinaturas eletrônicas em qualquer plataforma particular de assinatura eletrônica. A formalização ora avençada é válida e vincula a Entidade ao presente Termo de Aceite.

A Entidade firma o presente Termo de Aceite de forma eletrônica, em conjunto com as testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

[Local], [o] de [o] de 20[o]

[ENTIDADE]

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

II. TERMO DE DENÚNCIA À CONVENÇÃO

[RAZÃO SOCIAL], [natureza jurídica], com sede na cidade de [o], estado de [o], na [endereço], inscrita no CNPJ/ME sob o nº [o], neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, denominada “Entidade”, com fundamento no Artigo 22, inciso II da Convenção entre Entidades Registradoras das Operações de Seguros, Previdência Complementar Aberta, Capitalização e Resseguros (“Convenção”), firma o presente **TERMO DE DENÚNCIA**, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

Artigo 1º. A Entidade, neste ato, resolve denunciar à Convenção, a partir de [o], sem prejuízo do cumprimento e plena quitação de todas as obrigações restantes advindas da Convenção, incluindo, mas não se limitando, o cumprimento das regras de custeio acordadas no Anexo II para a sustentação da Plataforma Integrada, bem como de todos os compromissos assumidos junto às Participantes.

Artigo 2º. Em virtude do encerramento da atividade de Registro das Operações, a Entidade obriga-se a: (i) colaborar para a efetivação da Portabilidade integral dos Registros constantes em seu Sistema, conforme orientação de suas Participantes, em atendimento ao parágrafo único do Artigo 22 da Convenção; e, (ii) manter sob sua guarda e responsabilidade os *logs* das transações realizadas no âmbito da Convenção, pelo prazo estabelecido no inciso VI do Artigo 9º .

Artigo 3º. As responsabilidades que por sua natureza tenham caráter perene, especialmente as relativas a sigilo e confidencialidade, permanecerão integralmente válidas.

Artigo 4º. O presente Termo de Denúncia é firmado em caráter incondicional, irrevogável e irretratável, obrigando a Entidade, seus sucessores e cessionários a qualquer título.

Artigo 6º. Nos termos do artigo 10, parágrafo segundo da Medida Provisória nº 2.200-2/01, a Entidade expressamente concorda em utilizar e reconhece como válida qualquer forma de assinatura em formato eletrônico, ainda que não utilize de certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil, incluindo assinaturas eletrônicas em qualquer plataforma particular de assinatura eletrônica. A formalização ora avençada é válida e vincula a Entidade ao presente Termo de Denúncia.

A Entidade firma o presente Termo de Denúncia de forma eletrônica, em conjunto com as testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

[Local], [o] de [o] de 20[o]

[ENTIDADE]

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

ANEXO IV – MANUAIS TÉCNICOS E DICIONÁRIO DE DADOS

I. DICIONÁRIO DE DADOS

O arquivo eletrônico com o Dicionário de Dados está disponível no endereço da SUSEP na rede mundial de computadores, na página destinada ao Sistema de Registro de Operações:

- <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-mercado/sistema-de-registro-de-operacoes>

II. MANUAIS TÉCNICOS

A definir, mediante termo aditivo à Convenção.

- ANEXO IV.1 – CONECTIVIDADE, SEGURANÇA E NÍVEIS DE SERVIÇO
- ANEXO IV.2 – INTERFACES PARA OPERAÇÃO DA BASE DE CONTROLE
- ANEXO IV.3 – INTERFACES ENTRE SISTEMAS PARA COMUNICAÇÕES BILATERAIS
- ANEXO IV.4 – PROCESSOS DE PORTABILIDADE DE REGISTRO
- ANEXO IV.5 – PROCESSOS E INTERFACES PARA FORNECIMENTO DE DADOS À SUSEP
- ANEXO IV.6 – PROCEDIMENTOS DE HOMOLOGAÇÃO PARA INTEROPERABILIDADE